



Solução de Consulta nº 98.264 - Cosit

Data 16 de julho de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6307.90.90

Mercadoria: Envoltório de compressão para auxílio no tratamento de doenças venosas ou linfáticas, de matéria têxtil (náilon, poliuretano e elastano), sem elementos de sustentação rígidos de outras matérias, constituído de tiras ajustáveis unidas entre si, com fechos aderentes nas suas extremidades, apresentado em formato e dimensões específicos para uma determinada parte do corpo, que pode ser: dedos do pé, pé, panturrilha, joelho, coxa, braço, ou punho e mão.

Código NCM: 6307.90.90

Mercadoria: Tira de extensão, de matéria têxtil (náilon, poliuretano e elastano), com fechos aderentes nas suas extremidades, sem elementos de sustentação rígidos de outras matérias, própria para ser fixada num envoltório de compressão para pé, panturrilha, joelho ou coxa, com o intuito de estender em 10 cm uma das tiras ajustáveis do envoltório, em caso de incompatibilidade de medidas com o paciente.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de envoltório de compressão para auxílio no tratamento de doenças venosas ou linfáticas, de matéria têxtil (náilon, poliuretano e elastano), sem elementos de sustentação rígidos de outras matérias, constituído de tiras ajustáveis unidas entre si, com fechos aderentes nas suas extremidades, apresentado em formato e dimensões específicos para uma determinada parte do corpo, que pode ser: dedos do pé, pé, panturrilha, joelho, coxa, braço, ou punho e mão.

3. Também é objeto da consulta uma tira de extensão apresentada isoladamente, de matéria têxtil (náilon, poliuretano e elastano), sem elementos de sustentação rígidos de outras matérias, com fechos aderentes nas suas extremidades, própria para ser fixada num envoltório de compressão para pé, panturrilha, joelho ou coxa, com o intuito de estender em 10 cm uma das tiras ajustáveis do envoltório, em caso de incompatibilidade de medidas com o paciente.

4. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

6. O consulente sugeriu que as mercadorias fossem enquadradas na posição 90.21, correspondente a “Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (liqaduras*) médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo” (grifou-se).

7. A Nota 6 do Capítulo 90 dispõe:

6.- Na aceção da posição 90.21, consideram-se "artigos e aparelhos ortopédicos", os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;

- seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

[...]

8. As finalidades precípuas das mercadorias consultadas são comprimir e conter determinadas faixas de um membro superior ou inferior de um paciente acometido por doença venosa, edema crônico ou linfedema. O seu efeito pretendido é análogo ao obtido com o uso de meias de compressão elástica ou enfaixamentos multicamadas, por exemplo.

Esse efeito, que diz respeito sobretudo aos sistemas circulatório e linfático, não se confunde com a prevenção ou correção de deformidades corporais a que se refere a primeira categoria de artigos e aparelhos da Nota 6, acima.

9. Todavia, os envoltórios de compressão podem ter como uma de suas funções principais, além da compressão em si, a sustentação (contenção) de partes do corpo, notadamente quando utilizados com foco no controle de edemas.

10. A respeito do tema, a Nota 1 b) do Capítulo 90 esclarece que este Capítulo não compreende *“as cintas e fundas (ligaduras*) de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas (ligaduras*) torácicas, fundas (ligaduras*) abdominais, fundas (ligaduras*) para articulações ou músculos) (Seção XI)”*.

11. As mercadorias objeto do presente processo são confeccionadas em matéria têxtil de baixa elasticidade, concebida para ajustar-se ao corpo e prender-se por meio de fechos aderentes. Inexistindo partes rígidas na sua concepção, é justamente a propriedade de baixa elasticidade que propicia uma alta pressão de trabalho e uma baixa pressão de repouso em relação à parte do corpo envolvida, essenciais às funções de compressão e contenção. Em outras palavras, o efeito pretendido sobre o órgão a sustentar é obtido unicamente em função da elasticidade do material que compõe as mercadorias, as quais, em vista da Nota 1 b), acima, ficam excluídas do Capítulo 90, devendo classificar-se conforme sua matéria constitutiva, no âmbito da Seção XI (*“Matérias têxteis e suas obras”*).

12. Cabe registrar que não procede a alegação do consulente de que os envoltórios de compressão deveriam classificar-se na posição 90.21 por analogia com a mercadoria classificada pela Solução de Consulta nº 59/2009, da SRRF08/Diana, cuja ementa concluiu:

CÓDIGO TIPI: Mercadoria

9021.10.10 Joelheira patelar reforçada com suporte, de laminado de Neoprene (policloroprene) revestido de tecido de poliamida e fechamento através de fitas de velcro, contendo dois suportes laterais em aço flexível de 22cm x 1cm. Apresentada nos tamanhos pequeno, médio ou grande, na cor preta, acondicionada em saco plástico com encarte de cartolina. Marca Tensor. Fabricante Hanesbrands Têxtil Ltda.

(grifou-se)

13. Claramente, o efeito de sustentação obtido pela joelheira objeto da SC nº 59/2009 não deriva simplesmente da elasticidade do seu tecido, mas também do seu reforço com dois suportes laterais em aço flexível. Logo, o artigo não se exclui do Capítulo 90 por força de sua Nota 1 b), restando corretamente classificado como um artigo ortopédico da posição 90.21. Essa conclusão não vale para as mercadorias em análise neste processo, conforme demonstrado nos parágrafos 10 e 11.

14. A posição 63.07 abrange *“Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário”*, e as suas Nesh respectivas destacam que esta posição compreende, em especial, *“as fundas do tipo das mencionadas na Nota 1 b) do Capítulo 90 para as articulações (por exemplo, joelhos, tornozelos, cotovelos, punhos) ou para os músculos (por exemplo, as coxas), exceto as que forem classificadas noutras posições da Seção XI”*.

15. O envoltório de compressão e a tira de extensão não estão compreendidos de modo específico em nenhuma das posições da Seção XI. Dessa forma, ambas as mercadorias ficam classificadas na posição residual 63.07, que inclui as seguintes subposições:

63.07	Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.
6307.10.00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes
6307.20.00	- Cintos e coletes salva-vidas
6307.90	- Outros

16. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes.

17. Nenhuma das mercadorias consultadas identifica-se com os textos das subposições 6307.10.00 e 6307.20.00. Com isso, ambas se classificam na subposição 6307.90 (“Outros”), que por sua vez contempla os itens a seguir:

6307.90	- Outros
6307.90.10	De falso tecido
6307.90.20	Artigo tubular com tratamento ignífero, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem
6307.90.90	Outros

18. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

19. Por não serem artigos tubulares nem de falso tecido, as mercadorias em questão classificam-se no item **6307.90.90** (“Outros”), que não se divide em subitens e, portanto, corresponde ao código NCM final.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 63.07), RGI 6 (texto da subposição 6307.90), e na RGC 1 (texto do item 6307.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores, as mercadorias “envoltório de compressão para tratamento de doenças venosas ou linfáticas” e “tira de extensão para envoltórios de compressão” classificam-se no código NCM **6307.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 14 de julho de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA